

**2ª ATA DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO
PRESENCIAL N.º 03/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4334/2025.**

No quinto dia do mês de maio do ano de 2025, às 14h, na Sala de Licitações, reuniram-se, sob a coordenação do Agente de Licitações Gabriel Siston Santos, estando presentes os membros da equipe de apoio, Caio de Menezes Silveira, Gabriela de Matos Castelo de Souza, Míriam Fernanda Almeida Morselli, Wagner Luiz Ribeiro de Almeida, Mariana Lopes de Carvalho Souza, Alexandre Alves de Medeiros e Eduardo Alves de Sá Neto, conforme a Portaria n.º 307 de 31 de março de 2025, para proceder à realização do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PRESENCIAL N.º 03/2025**, pelo critério de julgamento menor preço por lote, autorizado no presente processo pela lavra do Ordenador de Despesas. Dando início à sessão, compareceram ao certame as empresas: CRAPAC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 13.195.046/0001-55, representada pelo sr. Carlos Augusto Conceição Junior, inscrito no CPF sob o n.º 089.768.457-57; GO TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 21.598.774/0001-36, representada pelo sr. Fabricio Soares da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 053.278.947-46 e pelo sr. Bruno Barbosa de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 092.239.887-99; Consórcio CONECTIVIDADE MAR, constituído pelas empresas AMARATECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 47.165.306/0001-30 (como líder) e ALTA REDE CORPORATE LTDA, CNPJ n.º 03.287.268/0001-44, representadas pelo Sr. Gabriel da Cunha Moreira Santana, inscrito no CPF sob o n.º 112.117.627-50; AMA SERVIÇOS MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ n.º 10.934.244/0001-03, representada pelo Sr. Candido Silva Neto, inscrito no CPF sob o n.º 024.267.387-23. Conforme se verifica pela Ata da 1ª sessão, em conformidade com os termos editalícios, foi concedido a empresa GO TELECOM EMPREENDIMENTOS, detentora da melhor proposta para o lote 1, o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação da proposta realinhada após a fase de lances, bem como os documentos de habilitação, tendo a referida enviado tempestivamente a documentação, conforme se observa em e-mail anexado aos autos. Isto posto, em estrita apreciação dos documentos enviados, concluiu-se: a) quanto à habilitação jurídica, que a empresa apresentou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro com objeto social compatível; b) quanto à qualificação econômico-financeira, que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de 2023 devidamente registrados no SPED com índices compatíveis com o item 7.3.1.8 do edital. Além disso, apresentou certidão de falência e concordata expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro válida até 01/07/2025; c) quanto aos demais documentos, que a empresa apresentou comprovação de inscrição no CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão de regularidade com o FGTS, declaração que não empresa menor e Certidão Conjunta de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – vencida em 01/12/2024. Quanto à CND federal, realizou-se diligências para retirada de nova certidão, entretanto foram constatadas pendências por parte da empresa e não foi possível a sua retirada. Além disso, foi realizada consulta ao banco de dados consolidado do TCU e ao SICAF e a empresa não apresenta restrição; e d) quanto à análise da proposta e da qualificação técnica da empresa GO TELECOM EMPREENDIMENTOS, analisados pela diretoria requisitante, através dos servidores Bruno Magalhães da Silva, matrícula 757, Alan dos Santos Amaral, matrícula 699 e o Diretor de Tecnologia Gefferson Michel Santos de Sales, matrícula 28, que a licitante “não atendeu aos requisitos de qualificação técnica referentes ao procedimento licitatório modo de disputa aberto presencial n.º 03/2025”. O relatório de análise técnica segue anexo a esta Ata. Assim, a empresa GO TELECOM EMPREENDIMENTOS não cumpriu os itens 8.12.2 e 7.2 do edital e está, portanto, desclassificada e inabilitada no PLAP 03/2025. Dando prosseguimento à sessão, foi convocada a empresa CONSÓRCIO CONECTIVIDADE MAR, para negociação, conforme item 5.10 do edital. Tendo

em vista que o valor já estava abaixo do estimado, em negociação com o agente de licitação e sua equipe, a empresa informou não conseguir abaixar o valor e optou por manter o valor inicialmente ofertado de R\$ 1.182.416,00 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis reais). Salienta-se que o valor se encontra abaixo do orçado pela Codemar e por isso foi aceito pelo Agente de Licitação. Também na última sessão foi concedido o prazo para envio dos documentos da empresa MOBLY TELECOM DO BRASIL LTDA, detentora da melhor proposta após a fase de lances para o lote 2 e documentos de habilitação, e essa não cumpriu com o envio da documentação solicitada. Sendo automaticamente desclassificada. Dando continuidade, levando em consideração o empate ficto demonstrado na tabela abaixo, segundo o item 5.8. do Edital, foi convocada a empresa AMA SERVIÇOS MULTIMÍDIA LTDA, terceira colocada do ranking, valendo-se da prerrogativa de ser ME/EPP, pelo Agente de Licitações para negociação, tendo em vista que o valor estava acima do estimado.

Classificaç	Licitante	ME/PP?	Valor (R\$)	Máximo empatad	Menor valor + 5%
2	CRAPAC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	NÃO	R\$ 340.000,00	R\$ 339.999,00	-
3	AMA SERVIÇOS MULTIMÍDIA LTDA	SIM	R\$ 350.000,00	R\$ 357.000,00	REAVALIAR CLASSIFICAÇÃO DA ME/PE
4	GO TELECOM EMPREENDIMENTOS	SIM	R\$ 313.000,00	R\$ 357.000,00	-

Assim, foi proposto pelo Agente de Licitação o valor de R\$ 230.000,00 que não foi aceito pelo licitante dando a contraproposta de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) pela negociação. Foi concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme item 5.11 do Edital, para as referidas empresas apresentarem a proposta realinhada, juntamente com os documentos de habilitação e os anexos do Termo de Referência, sendo o prazo final no dia 07/05/2025, podendo estes serem entregues por meio do correio eletrônico até as 23:59h, ou pessoalmente, neste último caso, até às 15h. Fica remarcada a próxima sessão para o dia 08/05/2025 às 16h, Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, a presente ata que, após lida e acatada, vai assinada pelo Agente de Licitações/ Equipe de Apoio e participantes presentes.

Maricá, 05 de maio de 2025.


GABRIEL SISTON SANTOS
Agente de Licitação**Equipe de Apoio:**
CAIO DE MENEZES SILVEIRA
GABRIELA DE MATOS CASTELO DE SOUZA
MIRIAM FERNANDA ALMEIDA MORSELLI

Wagner Luiz Ribeiro de Almeida

WAGNER LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA

Mariana R. C. Souza

MARIANA LOPES DE CARVALHO SOUZA

Alexandre L. Medeiros

ALEXANDRE ALVES DE MEDEIROS

Eduardo Alves de Sá Neto

EDUARDO ALVES DE SÁ NETO

Empresas:

Carlos Augusto Conceição Junior

CRAPAC SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

representada pelo sr. Carlos Augusto Conceição Junior

Fabricio Soares da Silva

GO TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA

representada pelo sr. Fabricio Soares da Silva
e sr. Bruno Barbosa de Lima

Gabriel da Cunha Moreira Santana

CONSÓRCIO CONECTIVIDADE MAR

representadas pelo Sr. Gabriel da Cunha Moreira Santana

Candido Silva Neto

AMA SERVIÇOS MULTIMÍDIA LTDA

representada pelo Sr. Candido Silva Neto

Maricá, 30 de abril de 2025.

À
Diretoria de Licitações
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Assunto: Análise da qualificação técnica e da proposta de preços – PLAP nº 03/2025

Em estrita observância ao despacho de fls. 1137, que solicita análise concomitante da qualificação técnica e da proposta de preços da licitante GO TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, classificada com o melhor preço no Lote 1 do Procedimento Licitatório Aberto Presencial nº 003/2025, processo nº 4334/2025, a equipe técnica responsável pelo exame procedeu à avaliação minuciosa da documentação regularmente juntada aos autos, consignando as seguintes ponderações:

1. Com relação ao item 5.1.2. do Termo de Referência, Anexo IV do Edital de Procedimento Licitatório Aberto Presencial nº 03/2025, que diz, *in verbis*:

*5.1.2. A capacidade técnico-operacional das licitantes deverá ser comprovada por meio da apresentação de ao menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de **serviço compatível ao objeto ou com complexidade superior ao especificado neste instrumento**, com clara menção de execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam*

contatar a empresa atestante, para fins de aferição, bem como quantitativos e descrições que permitam avaliar a compatibilidade. (grifo nosso)

Constatou-se, após avaliação dos atestados de capacidade técnico-operacional submetidos pela licitante (fls. 1092-1094), que a documentação apresentada **não comprova a integral capacidade técnica requerida para a execução do objeto desta licitação**. Considerando a elevada complexidade dos serviços envolvidos, os requisitos do edital exigem comprovação robusta de experiência. Os atestados juntados mostram-se deficientes, em especial no que se refere aos serviços de segurança essenciais, tais como proteção contra ataques DDoS, proteção de perímetro de alta disponibilidade (Firewall), e os serviços de gerenciamento (NOC e SOC). A inadequação dos atestados em relação à totalidade das exigências, notadamente nestas áreas críticas, impacta diretamente a qualificação técnica da licitante para assumir a responsabilidade pelo complexo objeto licitado.

2. Quanto ao item 5.1.8. do mesmo Anexo IV, do Edital de Procedimento Licitatório Aberto Presencial nº 03/2025, o que diz o seguinte, in verbis:

5.1.8. A licitante deverá apresentar modelo e catálogo dos equipamentos utilizados na proposta técnica (Roteador de Borda, Firewall de Nova Geração, Plataforma de Gerência do Sistema NGFW e Solução de Proteção DDoS)

Verificou-se, mediante exame técnico dos catálogos (datasheets) fornecidos pela licitante (fls. 1095-1097 e fls. 1102-1111), que as especificações dos equipamentos ali descritos apresentam **não conformidades em relação ao exigido no Edital PLAP nº 03/2025**. Tal inadequação técnica impede o atendimento integral das condições

estabelecidas no certame, particularmente no que concerne aos requisitos mandatórios listados nos seguintes itens do Anexo II (Memorial Descritivo - Detalhamento do Objeto) do respectivo Termo de Referência:

Firewall de Nova Geração:

10.81. *Permitir armazenamento interno do tipo SSD (Solid-State Drive), com capacidade mínima de 1.8 TB (Mil e oitocentos Gigabytes);*

10.82. *Deve possuir, no mínimo, 12 (doze) portas SFP as quais devem suportar transceivers no padrão 1000BASE-SX e no padrão 1000BASE-LX em qualquer combinação sem a necessidade de licença;*

10.83. *Deve possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas SFP+ as quais devem suportar transceivers no padrão 10Gbps;*

10.84. *Deve possuir, no mínimo, 2 (duas) portas QSFP+ as quais devem suportar transceivers no padrão 40Gbps em qualquer combinação sem a necessidade de licença;*

Roteador de Borda:

8.6. *Equipado com, no mínimo, 10 x SFP+;*

Solução de Proteção DDoS:

9.4. *A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 2 (dois) centros de limpeza nacional, que garantam latência nacional na mitigação (~50ms RTT) cada um com capacidade de mitigação de no mínimo 100Gbps de tráfego sujo;*

3. Já o item 2.7.2. do Termo de Referência, descreve o seguinte, in verbis:

2.7.2. A proposta de preços da licitante, conforme modelo do ANEXO VI deste Termo, deverá estar acompanhada de planilha detalhada, em que a licitante melhor classificada na fase de lances deverá apresentar a composição dos custos para execução dos serviços, conforme modelo do ANEXO VII deste Termo, demonstrando os valores que representem os custos que influenciem de forma direta ou indireta na contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que a licitante apresentou sua proposta de preços, devidamente juntada à fl. 1081. Contudo, **constatou-se uma omissão crucial: a não apresentação do documento obrigatório correspondente ao Anexo VII do Termo de Referência**, intitulado “PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS”. A imprescindibilidade de tal planilha é expressamente reforçada no próprio Anexo VII, que adverte em sua observação nº 1: “A planilha a que se refere esse anexo é de apresentação obrigatória, conforme subitem 2.7.2 do Termo de Referência.”

Essa exigência não se trata de mero formalismo. É fundamental ressaltar que a administração pública municipal opera sob constante escrutínio dos órgãos de controle externo e interno. No que tange especificamente a contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), como o objeto desta licitação, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) já se posicionou acerca da necessidade intransponível da apresentação das planilhas detalhadas de composição de custos. Tal documento é ferramenta essencial para que a Administração possa aferir a exequibilidade e a razoabilidade dos valores propostos,

permitindo uma análise criteriosa da formação dos preços ofertados na proposta comercial e prevenindo eventuais sobrepreços ou preços inexequíveis. A ausência da referida planilha, portanto, inviabiliza a análise fundamental da composição dos custos pela Administração e demonstra o descumprimento de requisito editalício explícito e justificado.

O próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou por diversas vezes sobre a obrigatoriedade da planilha com todos os custos detalhados, vejamos:

*TCU alertou para: “[...] 9.6.2. **ausência de planilhas com a composição analítica dos serviços, incluindo discriminação de materiais, equipamentos e a mão de obra** necessária para cada serviço, descumprindo o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 [...]” Nota: Entre outros fatos, gerou multa. Fonte: TCU. Acórdão nº 2528/2011 - Plenário.¹*

*“Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, **“é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)”** (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)².*

¹ [TCU Acórdão nº 2528/2011 - Plenário](#)

² [TCU Acórdão nº 3289/2014 - Plenário](#)

Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)”³.

“Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)”. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento

³ [TCU Acórdão nº 2823/2012 - Plenário](#)

*das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, **somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;** (TCU, Acórdão nº 1.750/2014⁴, Plenário, grifamos.)*

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos constitui um requisito fundamental para a formação transparente de preços de serviços, especialmente naqueles casos em que a natureza da oferta no mercado e as características específicas da demanda possibilitam uma análise objetiva e minuciosa das despesas envolvidas. Essa exigência se justifica quando a estrutura do serviço permite sua decomposição em etapas claramente identificáveis, com insumos, mão de obra e custos indiretos passíveis de mensuração precisa. Tal abordagem não apenas assegura maior racionalidade na precificação, como também fortalece a equidade nas contratações, evitando distorções que possam prejudicar tanto os fornecedores quanto os tomadores de serviços. Ademais, a planilha detalhada serve como instrumento de controle e transparência, fundamentais em processos licitatórios ou em relações contratuais onde a prestação de contas é essencial para a conformidade legal e a eficiência econômica.

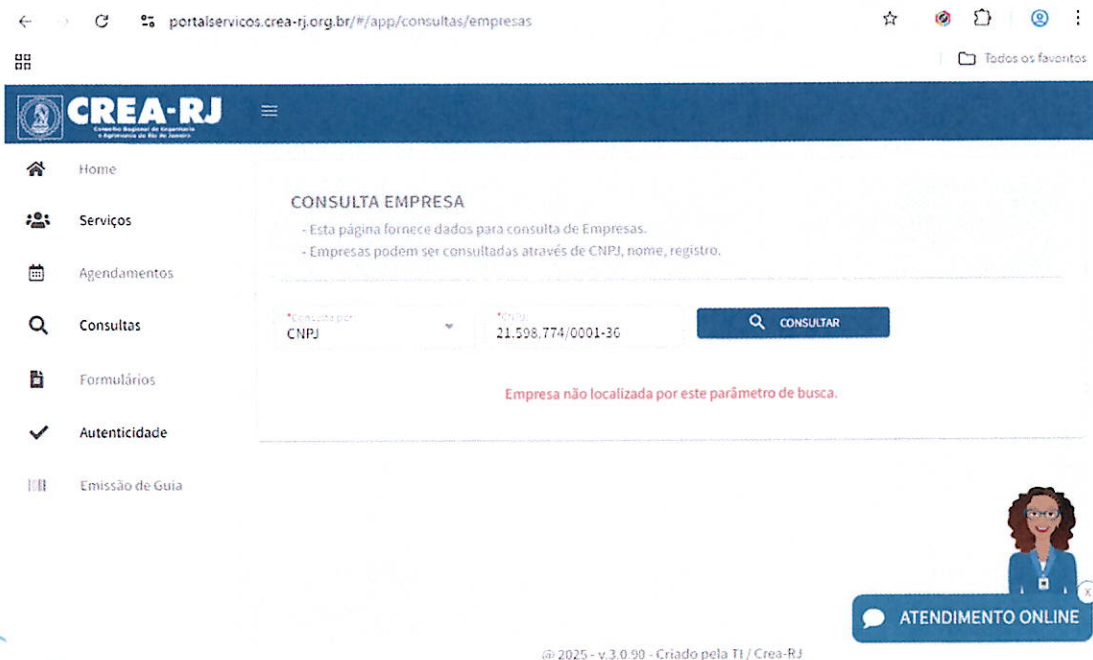
4. Em relação ao item 5.1.1. do Termo de Referência, que diz, in verbis:

5.1.1. A licitante deverá apresentar, na data prevista para entrega da proposta de preços, comprovante de registro ou inscrição, expedido pelo Conselho

⁴ [TCU Acórdão nº 1750/2014 - Plenário](#)

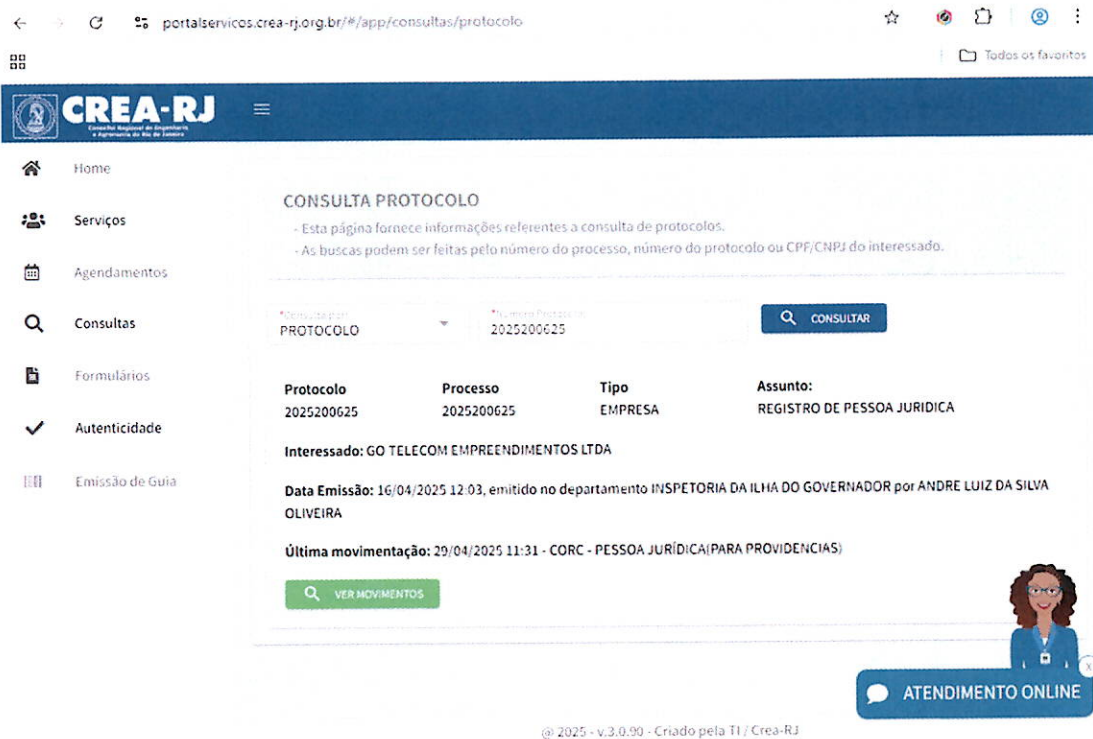
*Regional de Engenharia e Agronomia –
CREA ou Conselho Regional dos Técnicos
Industriais – CRT, de sua sede.*

A análise do documento juntado à fl. 1088 demonstra que este consiste apenas em um comprovante de protocolo referente à solicitação de registro de pessoa jurídica junto ao CREA-RJ. Verificou-se que o número informado no referido documento, apresentado pela licitante na tentativa de comprovar o atendimento a requisito editalício específico que exige o registro efetivo, corresponde, na realidade, ao número do protocolo de requerimento gerado no portal de serviços do CREA-RJ⁵, e não ao número de registro definitivo da pessoa jurídica. Esta constatação foi validada por meio de consulta direta ao banco de dados disponível no Portal de Serviços do CREA-RJ, confirmando a natureza meramente protocolar do número apresentado e, conseqüentemente, o **não atendimento ao item editalício** em questão.



⁵ <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas>

A fim de corroborar a análise anterior e evidenciar, de forma inequívoca, que o documento acostado à fl. 1088 configura meramente um protocolo de solicitação de registro junto ao CREA-RJ ⁶e **não o comprovante do registro efetivo da licitante**, demonstra-se abaixo o extrato da consulta realizada no sistema daquele Conselho, detalhando o status atual do referido protocolo:



portal.servicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/protocolo

CREA-RJ

Home

Serviços

Agendamentos

Consultas

Formulários

Autenticidade

Emissão de Guia

CONSULTA PROTOCOLO

- Esta página fornece informações referentes a consulta de protocolos.
- As buscas podem ser feitas pelo número do processo, número do protocolo ou CPF/CNPJ do interessado.

Busca por: PROTOCOLO Número Protocolo: 2025200625

CONSULTAR

Protocolo	Processo	Tipo	Assunto:
2025200625	2025200625	EMPRESA	REGISTRO DE PESSOA JURIDICA

Interessado: GO TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA

Data Emissão: 16/04/2025 12:03, emitido no departamento INSPEÇÃO DA ILHA DO GOVERNADOR por ANDRÉ LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

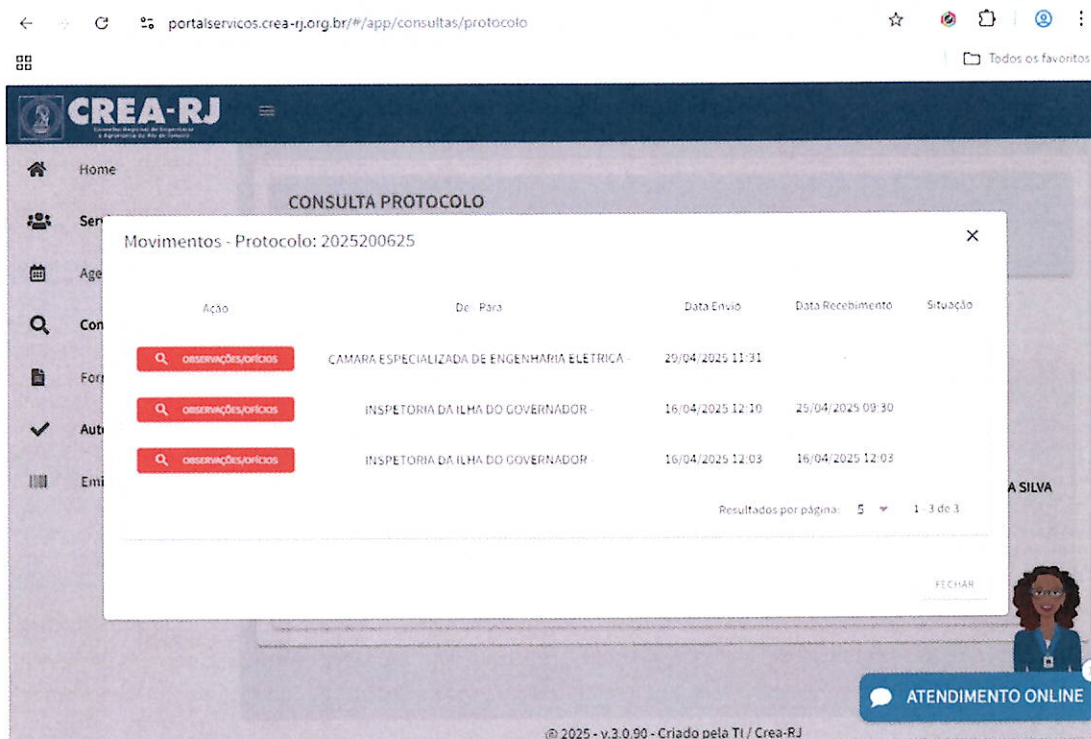
Última movimentação: 29/04/2025 11:31 - CORC - PESSOA JURÍDICA(PARA PROVIDÊNCIAS)

VER MOVIMENTOS

ATENDIMENTO ONLINE

@ 2025 - v.3.0.90 - Criado pela TI / Crea-RJ

⁶ <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/protocolo>



Portanto, a evidência apresentada comprova que, ao término do prazo para apresentação do documento exigido, a licitante não detinha o registro necessário junto ao órgão fiscalizador, encontrando-se, naquela data específica, em situação irregular quanto a este requisito.

O edital facultava à licitante, na ausência do registro no CREA-RJ, a possibilidade de apresentar comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) de sua sede. Entretanto, uma análise atenta da documentação acostada aos autos revelou a inexistência de tal comprovante. Corroborando essa constatação, procedeu-se a uma verificação adicional diretamente na base de dados do portal do CRT⁷, onde se apurou que a licitante efetivamente não consta como registrada naquele conselho, conforme abaixo.

⁷ <https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa>

corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa

Tutorial SINCETI

CRT

Conselho Regional dos Técnicos Industriais

Ambiente Público

(Serviços)

Certidão - TRT - Denúncia - Solicitação de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Acadêmico

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

☐ PROFISSIONAL ☒ EMPRESA

CNPJ: 21.598.774/0001-36

Registro Nacional(RNP):

Razão Social/Nome Fantasia:

Objetivo Social:

Cidade: DUQUE DE CAXIAS

UF: RJ

Somente com Vaga: ☐

Pesquisar

Resultado da Pesquisa

Nada localizado.

Aviso:
- Por segurança os resultados são limitados e as combinações de filtros são limitadas;

CRT/CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

5. O item 5.1.4. do Termo de Referência, descreve o seguinte texto, in verbis:

5.1.4. A licitante deverá comprovar através de relatório próprio durante a apresentação da proposta de preços, a capacidade de realizar a limpeza de tráfego ou impedir ataques DDoS.

Ao analisar a documentação apresentada pela licitante, especificamente os documentos acostados às fls. 1121-1131 e à fl. 1091, verificou-se que estes consistem primordialmente em declarações e descritivos genéricos. Constata-se, portanto, que tais documentos, dada a sua

natureza declaratória, são insuficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional efetiva da empresa em mitigar, prevenir ou neutralizar ataques de Negação de Serviço Distribuído (DDoS), conforme exigido no edital. **A mera afirmação ou descrição de intenção não se equipara à demonstração de experiência concreta e capacidade instalada.** Agravando essa constatação, um ponto crítico identificado na análise é que a licitante apresenta o que aparenta ser a descrição técnica ou material promocional de um produto ou solução (possivelmente um datasheet ou folheto) como se este constituísse um relatório técnico ou atestado de capacidade, documentos estes que deveriam evidenciar a experiência prática ou a performance real do serviço ofertado.

6. Sobre o item 5.1.5. do Termo de Referência, o texto diz o seguinte, in verbis:

5.1.5. A licitante deverá comprovar que possui, no momento da apresentação da proposta de preços, capacidade de fornecimento de IP's Públicos Fixos e capacidade de gerenciamento dos ativos de rede pertinentes à implantação e fornecimento do link de internet.

Ao analisar a documentação acostada às fls. 1119-1120, verificou-se que esta se refere a um "IP delegado". Contudo, tal modalidade de endereçamento IP não satisfaz os requisitos estipulados no Termo de Referência, o qual exige expressamente que a licitante detenha ou disponha de IPs públicos fixos para a adequada execução dos serviços contratados. A natureza "delegada" implica uma alocação potencialmente temporária ou gerenciada por terceiros, divergindo da exigência de um recurso fixo e sob controle mais direto da contratada.

Adicionalmente, e de forma ainda mais contundente quanto ao descumprimento do requisito, constatou-se, por meio de consulta pública

realizada na ferramenta Whois do portal Registro.br (disponível em <https://registro.br/tecnologia/ferramenta/whois?search=186.227.48.0/20>), que o bloco de IPs apresentado como comprovação (186.227.48.0/20) não pertence à licitante. Na verdade, o registro de titularidade aponta para outra pessoa jurídica, completamente distinta da proponente, cujos dados divergem do CNPJ apresentado.

Diante desses dois fatores, a inadequação do tipo de IP apresentado ('delegado' em vez de 'público fixo') e, principalmente, a ausência de titularidade sobre o bloco de IPs indicado, conclui-se que **a licitante falhou em demonstrar, mediante documentação técnica apropriada e válida, o atendimento integral a este requisito funcional essencial** estabelecido no edital.

7. O item 5.1.6. do Termo de Referência, descreve o seguinte texto, in verbis:

5.1.6. A licitante deverá comprovar que possui backbone IP com saída para internet a partir do ponto de origem, de no mínimo, 100 (cem) Gbps. Essa saída deverá ser comprovada durante a apresentação da proposta de preços, por meio de documento formalizado pela ANATEL para atendimento do CIRT – COLETA DE DADOS DE INFRAESTRUTURA DA ANATEL, amparada na Resolução nº 712, aprovada em 18 de junho de 2019 e Despacho Decisório nº 3/2024/SUE.

Embora tenha sido apresentado pela licitante o documento acostado à fl. 1100, este não comprova que a empresa possui Backbone IP com saída para internet de, no mínimo, 100 Gbps, conforme exigido no edital. O documento consiste em uma declaração emitida pela própria empresa, sem

qualquer especificação técnica, evidência documental ou validação por parte da ANATEL. Além disso, não há comprovação de que a infraestrutura foi formalmente informada ao CIRT (Coleta de Dados de Infraestrutura da ANATEL), conforme determinado pela Resolução nº 712/2019 (Revogada pela Resolução Anatel nº 774, de 19 de fevereiro de 2025) e Despacho Decisório nº 3/2024/SUE. O documento apresentado não possui número de protocolo, confirmação de envio ou qualquer referência à ANATEL, o que o torna insuficiente para fins de comprovação da capacidade exigida, **caracterizando o item como não atendido.**

8. Com relação ao item 5.1.9. do Termo de Referência, o texto diz o seguinte, in verbis:

5.1.9. A licitante, no momento da apresentação da proposta de preços, deverá apresentar declaração de que possui infraestrutura técnica e operacional mínima, considerando-se como tal a existência de equipe técnica especializada, instalações físicas, estrutura de SLA 24x7 sete dias por semana, aberturas de chamado via 0800 e via web, equipamentos apropriados para o perfeito atendimento e manutenção dos serviços ofertados.

Após análise detida dos autos processuais, constatou-se a **inexistência de documentação comprobatória** que ateste possuir a licitante a infraestrutura técnica e operacional mínima indispensável à execução satisfatória dos serviços que constituem o objeto desta licitação, conforme exigido no instrumento convocatório.

9. Os itens 5.2.2. e 5.2.3. do Termo de Referência, descrevem a seguinte redação, in verbis:

5.2.2. A licitante deverá comprovar que possui profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica averbado no respectivo conselho técnico, acompanhado de certidão de averbação por execução de serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

5.2.3. A comprovação de vínculo profissional exigida no item anterior será feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a licitante como empregadora; ou Contrato social da licitante, em que conste o profissional como sócio; ou do Contrato de trabalho, ou Contrato de prestação de serviços; ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Ao compulsar os autos, constatou-se que a licitante anexou, às fls. 1084-1087, documentos relativos ao profissional técnico indicado, incluindo seu registro junto ao CREA-RJ e o respectivo contrato de trabalho. Todavia, a mera apresentação desses documentos não é suficiente para atender integralmente ao disposto no item 5.2.2 do edital. O referido item exige, de forma cumulativa, não apenas o registro do profissional no conselho competente, mas também, e apresentado juntamente com este, a certidão de averbação por execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto desta licitação. Verifica-se, portanto, a ausência desta certidão específica de acervo técnico/avercção nos documentos apresentados, o que configura uma falha no cumprimento do requisito e, conseqüentemente, **implica o não atendimento ao item 5.2.2 do edital.**

10. Sobre o item 7.10., alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, do Anexo II (Memorial Descritivo - Detalhamento do Objeto) do respectivo Termo de Referência, a redação do texto diz o seguinte, in verbis:

7.10. Para o Link principal a proponente deve possuir:

a. Pelo menos duas conexões trânsito com capacidade total mínima agregada de 500Gbps;

b. Backbone IP com saída para internet a partir do ponto de origem, de no mínimo, 100 (cem) Gbps. Essa saída deverá ser comprovada, durante a apresentação da proposta de preços, por meio de documento formalizado pela ANATEL para atendimento do CIRT – COLETA DE DADOS DE INFRAESTRUTURA DA ANATEL, amparada na Resolução nº 712, aprovada em 18 de junho de 2019 e Despacho Decisório nº 3/2024/SUE.

(...)

d. Conexão (IPv4/IPv6) ao IX.br RJO, com capacidade mínima de 100Gbps, protegida (pelo menos dois locais diferentes de conexão).

e. Conexão (IPv4/IPv6) ao IX.br SPO, com capacidade mínima de 100Gbps, protegida (pelo menos dois locais diferentes de conexão).

Analizando os autos, constatou-se que a licitante **não apresentou comprovantes para o atendimento da alínea “a”, do item 7.10., do Anexo II (Memorial Descritivo - Detalhamento do Objeto) do Termo de Referência.**

Sobre a alínea “b”, aplicar-se-á a mesma resposta constante no item 7 desta análise, tal qual:

*“Embora tenha sido apresentado pela licitante o documento acostado à fl. 1100, este não comprova que a empresa possui Backbone IP com saída para internet de, no mínimo, 100 Gbps, conforme exigido no edital. O documento consiste em uma declaração emitida pela própria empresa, sem qualquer especificação técnica, evidência documental ou validação por parte da ANATEL. Além disso, não há comprovação de que a infraestrutura foi formalmente informada ao CIRT (Coleta de Dados de Infraestrutura da ANATEL), conforme determinado pela Resolução nº 712/2019 (Revogada pela Resolução Anatel nº 774, de 19 de fevereiro de 2025) e Despacho Decisório nº 3/2024/SUE. O documento apresentado não possui número de protocolo, confirmação de envio ou qualquer referência à ANATEL, o que o torna insuficiente para fins de comprovação da capacidade exigida, **caracterizando o item como não atendido.**”*

Com relação à alínea “d”, embora tenha sido apresentado o documento acostado à fl. 1099, o mesmo não comprova o atendimento ao item do edital referente à exigência de conexão (IPv4/IPv6) ao IX.br RJO com capacidade mínima de 100 Gbps e conexão protegida em pelo menos dois locais distintos. O documento não apresenta evidências técnicas,

especificações de capacidade ou múltiplos pontos físicos de acesso, tampouco traz validação por parte do NIC.br ou operadoras envolvidas. **Dessa forma, o item é considerado não atendido.**

Já com relação à alínea "e", a mesma falha quanto ao atendimento da alínea anterior foi identificada. Embora tenha sido apresentado o documento acostado à fl. 1098, o mesmo não comprova o atendimento ao item do edital referente à exigência de conexão (IPv4/IPv6) ao IX.br SPO com capacidade mínima de 100 Gbps e conexão protegida em pelo menos dois locais distintos. O documento não apresenta evidências técnicas, especificações de capacidade ou múltiplos pontos físicos de acesso, tampouco traz validação por parte do NIC.br ou operadoras envolvidas. **Dessa forma, o item é considerado não atendido.**

Atenciosamente,

Equipe Técnica:

Documento assinado digitalmente
 BRUNO MAGALHÃES DA SILVA
Data: 05/05/2025 11:19:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO MAGALHÃES DA SILVA
Assessor Especial I
Matrícula nº 757

Documento assinado digitalmente
 ALAN DOS SANTOS AMARAL
Data: 05/05/2025 11:04:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALAN DOS SANTOS AMARAL
Superintendente
Matrícula nº 699

De acordo:


GEFERSON MICHEL SANTOS DE SALES
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação
Matrícula nº 028